



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP

Fls. 12
Rubrica

Parecer nº 74/ 2019/ CTASP

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 5/ 2019 que “Susta os efeitos do Decreto Legislativo nº 90, de 16 de abril de 2019”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a)

Elizeu Nascimento

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 14 de maio de 2019. Após a mesma foi colocada em pauta em 15 de maio de 2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora em 22 de maio de 2019. Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão em 23 de maio de 2019.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo nº 5/ 2019 de autoria do Deputado Lúdio Cabral que visa sustar os efeitos do Decreto Governamental nº 90, de 16 de abril de 2019.

O autor assim o justifica:

“(…) Analisando detidamente o Decreto nº 90/2019, nota-se que o citado ato administrativo exorbitou o poder regulamentar inovando a ordem jurídica ao passo de ter dado amplitude à situações carecedoras de previsão legal, e o que é mais gravoso, suprimido direitos estabelecidos na lei formal. É o caso, do art. 2º que erradicou do texto o período de gozo da licença-prêmio, sendo que o art. 109, da Lei Complementar nº 04/1990 previu que a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. O §2º do art. 6º viola claramente o Princípio da isonomia previsto no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, pois excluiu um rol seletivo de agentes públicos, sem previsão de lei formal, da proibição contida no §1º do art. 113 da LC nº 04/1190. Outrossim, os artigos 22 e 23 do Decreto nº 90/2019 penalizam o servidor público com a exoneração da função de confiança, bem como a perda da remuneração correspondente por não somente gozar de um direito conferido pela lei, afrontando o Princípio da reserva legal corolário do Princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, CF)”.

Segundo o autor, com base na Doutrina do Pós-Doutor em Direito Administrativo Alexandre Mazza, “o poder de regulamentar decorre do poder hierárquico, consistindo na possibilidade de os Chefes do Poder Executivo expedirem atos administrativos gerais e abstratos, ou gerais e concretos, a fim de possibilitar a fiel execução da lei”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP



Entretanto, o Deputado Lúdio Cabral arguiu que tal regulamentação deve ter alguns requisitos, os quais foram elencados no julgamento da ADIn 1.435-8 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, 1) Lei prévia; 2) decreto que assegure a execução da lei; 3) agentes da administração pública como destinatários; 4) ausência de estipulação de direito ou obrigação.

Por derradeiro em sua justificativa, o autor ressalta o entendimento de Tribunais Superiores quanto ao mérito do questionamento, senão vejamos:

“Dessa forma, regra geral e em consonância com a doutrina majoritária, referendada pelo STF e STJ, o poder regulamentar contempla apenas a execução legislativa e a explicitação de conceitos legais, com exceção da edição de regulamentos autônomos nas hipóteses previstas na Constituição, especialmente se versarem sobre a organização e funcionamento da administração. Portanto, considerando que o Decreto nº 90/2019 exorbitou o poder regulamentar ao inovar a ordem jurídica, a sua sustação é medida imperiosa que se impõe”.

O projeto de decreto legislativo é formado por dois artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto Governamental nº 90, de 16 de abril de 2019, que dispõe sobre a regulamentação de concessão e o gozo de licença-prêmio por assiduidade dos servidores públicos efetivos civis e militares da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art.369, inciso XII, alínea “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP



Por oportuno, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o Deputado Lúdio Cabral tem por escopo sustar os efeitos do Decreto Governamental nº 90, de 16 de abril de 2019. Ao instituir o referido decreto, o Poder Executivo cometeu abuso ou exorbitou a sua função regulamentadora, pois o mesmo inovou em questões jurídicas, ampliando ou modificando situações que carecem de previsão legal, bem como suprimindo direitos, afirma o autor.

Dessa forma, o Decreto Governamental nº 90/ 2019 produziu os seguintes efeitos relatados pelo autor: art. 2º erradicou o direito à licença-prêmio previsto no art. 109 da Lei Complementar nº 04/1990; artigos 22 e 23 que permitem a exoneração da função de confiança com a respectiva perda da remuneração.

Nesse sentido, conforme declaração do autor, tais perdas de direitos, todos previstos na Lei Complementar nº 04/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos) do Estado de Mato Grosso vem contrariar além do próprio Estatuto, dispositivos constitucionais da isonomia e da reserva legal.

Segundo o autor, embora reconheça a função do Poder Executivo em criar Decretos governamentais, tal atribuição deve levar em conta alguns critérios legais e objetivos, tais como: 1) Lei prévia; 2) decreto que assegure a execução da lei; 3) agentes da administração pública como destinatários; 4) ausência de estipulação de direito ou obrigação.

Outra argumentação remete ao pacífico entendimento da literatura acadêmica e da jurisprudência do STF e do STJ, o qual se refere ao limitado papel do Decreto Governamental, ou seja, está limitado apenas e regulamentar legislação e explicitar conceitos legais, exceto os casos previstos na Constituição, os quais versem sobre a organização e funcionamento da administração pública. Assim, os decretos não podem extrapolar as suas atribuições, inovando em matéria estritamente atribuída à legislação, ou seja, exonerando, suprimindo ou concedendo direitos ou deveres.

Preliminarmente algumas considerações relevantes sobre atos administrativos vinculados e discricionários, segundo vários autores. Na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização”, ao passo que “discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização”.

Conforme entendimento do ilustre Prof. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO “Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois estará se comportando fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente.”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP



Cavalcanti (2019, p.1) ressalta aspectos importantes do ato discricionário:

“Pode-se conceituar a discricionariedade administrativa como sendo o dever de o Administrador Público, optar pela solução, razoável, proporcional e dentro dos limites da norma, que mais se compatibilize com o interesse público, ou seja, com a eficiente realização do objetivo colimado, tudo ditado pela Constituição Federal, pelas normas de inferior hierarquia e pelos valores dominantes ao tempo da consecução do ato. Sem maiores pretensões, o conceito busca realçar a idéia de um "DEVER" discricionário. Compromete-se com a necessidade de o Administrador estar sempre vinculado à legalidade, enquanto conceito amplo, hoje integrado também por outras fontes de Direito distintas da lei "stricto sensu". Fonte: <http://www.ambito-juridico.com.br>

Dessa forma, mediante a conceituação de ato administrativo discricionário por vários juristas, confere maior ênfase quanto ao ato discricionário praticado pela instituição do Decreto Governamental nº 90/2019 de autoria do Poder Executivo estadual. De tal forma, que mesmo tendo relativa liberdade de criação do referido decreto, mediante o exame da oportunidade, conveniência e aspecto formal, mesmo assim tal ato discricionário está submetido ao atendimento da Constituição Federal e normas infraconstitucionais. O poder administrativo de instituir um ato discricionário não é absoluto. Quando eivado de vícios, pode ser derrubado ou anulado, por via administrativa, legislativa ou judicial.

Nesse sentido, o decreto legislativo nº 90/2019, essencialmente busca retirar direitos contemplados em dispositivos da Lei Complementar nº 90/2019 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso) notadamente, a licença-prêmio, bem como a exoneração da função de confiança. As medidas colimadas remetem claramente ao conjunto de medidas de ajuste fiscal da máquina pública, principalmente a redução de despesas com pessoal no poder executivo e demais Poderes e órgãos.

Entretanto, tal medida vem retirar direitos de mais de 100.000 servidores públicos no Estado de Mato Grosso, os quais exercem as suas funções nos Poderes, órgãos públicos, Autarquias e Fundações Públicas. Porém, vale ressaltar que tal discricionariedade não converge com os princípios da administração pública, art. 37, CF: moralidade e legalidade, fato que corrobora com a conveniência da proposta.

Ademais, tal iniciativa é oportuna, pois a mesma busca retirar do mundo jurídico um decreto que vem contrariar a Constituição Federal, bem como requisitos essenciais para instituição de um Decreto governamental.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a positivação do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado, pois restou evidente a contribuição do mesmo com a justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP



II – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 5/ 2019 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 14 de 08 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de decreto legislativo nº 5/ 2019 – Parecer nº 79/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>14 / 08 / 2019</u>	
Presidente (a) <u>Dep. João Batista</u>	
Relator (a): <u>Dep. Elizeu Nascimento</u>	
Voto do Relator (a) _____	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 5/ 2019 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>